



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei n.º 1/98:
Aprova o Orçamento do Estado para 1998.
- Lei n.º 2/98:
Altera os artigos 1, 3, 4, 5 e 6 da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro.
- Lei n.º 3/98:
Altera os artigos 2, 8 e 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/98
de 8 de Janeiro

Visando a promoção do desenvolvimento económico e social do país, o Orçamento do Estado para 1998, reflecte as medidas económicas, sociais e financeiras definidas no Programa do Governo.

Neste sentido, no ano de 1998 prosseguirão acções de afectação de recursos, dando primazia às áreas de provisão de serviços públicos com maior impacto no bem-estar da população e na manutenção da ordem e segurança públicas.

Assim, em matéria de despesas correntes são priorizados os sectores de saúde, educação, sistema judiciário e ordem pública.

Quanto à obtenção de recursos, o Orçamento do Estado para 1998, assenta em pressupostos, dos quais se destacam:

- o melhoramento da tributação do consumo através da introdução no Sistema Tributário Nacional, do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- A modernização e fortalecimento das Administrações Aduaneiras e Tributárias;
- O aperfeiçoamento dos métodos de controlo do cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias e o aumento das acções de combate à fraude e evasão fiscais.

O Orçamento de Estado para 1998 é elaborado nos termos da Lei do Enquadramento do Orçamento e da Conta Geral do Estado e de novos classificadores orçamentais, oferecendo mais detalhe e maior transparência, permitindo, assim, melhorar o sistema de decisão sobre a afectação de recursos e acompanhar de forma mais precisa a execução dos gastos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento do Estado, corrente e de capital, para 1998, têm a seguinte distribuição:

(Mil contos)

Receitas correntes	5 479 000,0
Despesas correntes	5 103 000,0
Despesa de capital	5 338 000,0
Défice global	4 962 000,0

ARTIGO 2

O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, para a cobertura do défice orçamental.

ARTIGO 3

A distribuição das receitas, correntes e de capital, inscritas no Orçamento do Estado para 1998, a preços correntes, é a seguinte:

a) Administração Central:	
Receitas correntes	
Fiscais:	
	(Mil contos)
— Impostos sobre o Rendimento	926 340,0
— Impostos sobre Bens e Serviços ...	3 870 390,0
— Outros Impostos	207 890,0
Não Fiscais:	
	(Mil contos)
— Taxas Diversas de Serviços	49 000,0
— Outras Receitas não Fiscais	270 580,0
b) Administração Provincial:	
Receitas correntes	
Fiscais:	
	(Mil contos)
— Impostos sobre o Rendimento	3 660,0
— Impostos sobre Bens e Serviços	20 610,0
— Outros Impostos	10 180,0
Não Fiscais:	
	(Mil contos)
— Taxas Diversas de Serviços	120 350,0

ARTIGO 4

A distribuição das despesas correntes fixadas pela presente Lei, a preços correntes, é a seguinte:

	(Mil contos)
— Despesas com o Pessoal	1 876 346,4
— Bens e Serviços	1 375 619,3
— Encargos da Dívida	773 000,0
— Transferências Correntes	901 131,6
— Subsídios	45 000,0
— Outras Despesas Correntes	122 693,3
— Exercícios Findos	14 043,4
— Saldo do Período Complementar ..	(22 000,0)

ARTIGO 5

1. São fixados a preços constantes, os seguintes limites da área central de despesas correntes:

a) Despesas com Pessoal	
	(Mil contos)
Presidência da República	35 687,5
Assembleia da República	46 016,1
Gabinete do Primeiro-Ministro	6 264,3
Tribunal Supremo	3 573,2
Tribunal Administrativo	4 102,3
Procuradoria-Geral da República	3 367,3
Ministério da Defesa Nacional	159 271,7
Ministério do Interior	337 848,0
Serviço de Informação e Seg. do Estado	43 611,9
Ministério dos Negócios Estrangeiros e	
Cooperação	24 667,9
Ministério da Justiça	9 000,0
Ministério da Administração Estatal	8 485,4
Ministério do Plano e Finanças	18 407,1
Ministério do Trabalho	11 206,6
Ministério para a Coordenação da Acção	
Ambiental	3 162,0

Ministério da Agricultura e Pescas	21 139,1
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	8 560,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	5 954,7
Ministério dos Transportes e Comunicações	11 341,8
Ministério das Obras Públicas e Habitação	6 695,6
Ministério da Educação	99 626,8
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	9 199,8
Ministério da Saúde	47 336,8
Ministério para a Coordenação da Acção Social	6 021,3

b) Bens, serviços e transferências e outras despesas correntes:

	(Mil contos)
Presidência da República	49 987,3
Assembleia da República	17 271,9
Gabinete do Primeiro-Ministro	16 021,1
Tribunal Supremo	5 279,8
Tribunal Administrativo	2 725,0
Procuradoria-Geral da República	2 966,7
Ministério da Defesa Nacional	187 744,3
Ministério do Interior	84 452,0
Serviço de Informação e Seg. do Estado	31 188,1
Ministério dos Negócios Estrangeiros e	
Cooperação	231 415,1
Ministério da Justiça	9 200,0
Ministério da Administração Estatal	15 941,6
Ministério do Plano e Finanças	14 000,0
Ministério do Trabalho	9 576,1
Ministério para a Coordenação da Acção	
Ambiental	2 211,0
Ministério da Agricultura e Pescas	20 875,9
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	5 688,3
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	3 434,3
Ministério dos Transportes e Comunicações	7 707,2
Ministério das Obras Públicas e Habitação	1 939,6
Ministério da Educação	117 206,2
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	13 371,7
Ministério da Saúde	76 418,2
Ministério para a Coordenação da Acção Social	5 311,2

2. São fixados a preços constantes, os seguintes limites provinciais de despesas correntes:

a) Despesas com Pessoal	
	(Mil contos)
Cabo Delgado	64 023,6
Gaza	55 420,4
Inhambane	61 422,6
Manica	43 516,0
Maputo (Cidade)	116 142,8
Maputo (Província)	51 518,9
Nampula	102 437,7
Niassa	45 716,8

Sofala	85 231,4
Tete	56 520,8
Zambézia	88 632,6

b) Bens, serviços e transferências e outras despesas correntes:

(Mil contos)

Cabo Delgado	47 655,0
Gaza	23 991,9
Inhambane	33 942,0
Manica	45 119,4
Maputo (Cidade)	45 988,5
Maputo (Província)	24 967,1
Nampula	70 576,9
Niassa	24 602,3
Sofala	70 921,9
Tete	37 675,2
Zambézia	39 685,1

3. Os limites referidos na alínea b) do n.º 2 incluem os montantes da Previdência Social e dos subsídios aos distritos e cidades.

4. Compete a cada Governo Provincial aprovar a distribuição do Orçamento da respectiva província, nos limites de despesa fixados nesta Lei.

5. Até à realização das eleições autárquicas e a tomada de posse dos respectivos órgãos eleitos, cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios do Orçamento Provincial.

6. Compete ao Ministro do Plano e Finanças autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os Orçamentos Provinciais e vice-versa.

ARTIGO 6

1. A distribuição das despesas de capital a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

(Mil contos)

a) Financiamento Interno	1 149 000,0
b) Financiamento Externo (Créditos e Donativos)	4 189 000,0

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno das despesas de capital, a preços constantes:

(Mil contos)

Serviços Públicos Gerais	126 880,7
Defesa Nacional	37 401,4
Segurança e Ordem Pública	66 664,9
Educação	89 357,2
Saúde	51 322,4
Segurança e Assistência Sociais	14 705,8
Habitação Serviços da Comunidade	56 357,8
Serviços Recreativos Culturais e Religiosos	6 806,2
Energia e Combustíveis	22 289,6
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca	21 357,5
Indústria Extractiva, excepto combustíveis	2 765,3
Transportes e Comunicações	284 332,0
Outros Serviços Económicos	32 013,5
Outras despesas de investimento	16 765,7
Provisão	212 990,3

ARTIGO 7

Em tudo o que fica omissa observar-se-ão as disposições da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho.

ARTIGO 8

A presente Lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 2/98

de 8 de Janeiro

A inflação e a desvalorização do metical que se vêm verificando em 1997 são significativamente menores que as previstas aquando da elaboração da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro, o que dita uma alteração importante nos valores nominais que haviam sido previstos.

Cumulativamente, regista-se uma maior disponibilidade de recursos resultante, quer de financiamentos externos mais elevados dos que haviam sido inicialmente previstos, quer de menores pagamentos efectuados no âmbito do serviço da dívida externa, permitidos por um maior alívio conseguido junto dos credores.

As alterações a que se procede preservam os princípios básicos da política orçamental aprovados, dos quais se destaca o carácter deflacionista do orçamento traduzido por uma poupança líquida do Estado junto do sistema bancário superior à que havia sido prevista aquando da elaboração daquela lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 3, 4, 5 e 6 da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento Geral do Estado para 1997, têm a seguinte distribuição:

(Mil contos)

Receitas correntes	4 476 000
Despesas correntes	4 250 000
Investimento	2 440 000
Déficé global	2 214 000

ARTIGO 3

A distribuição das receitas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1997, a preços correntes, é a seguinte:

a) Orçamento Central

(Mil contos)

Impostos sobre o Rendimento	843 029
Impostos sobre a Despesa	2 332 041
Impostos Aduaneiros	777 913

Outras Receitas Fiscais	147 817
Receitas não Fiscais	256 156

b) Orçamentos Provinciais

(Mil contos)

Receitas Fiscais	15 044
Receitas não Fiscais	104 000

ARTIGO 4

A distribuição de despesas pela presente Lei, a preços correntes, é a seguinte:

(Mil contos)

Salários do pessoal civil	951 000
Bens e Serviços	1 321 000
Defesa e Segurança	831 000
Subsídio às Empresas e aos Preços	39 000
Juros da Dívida	615 000
Programa de Apoio à População Vulnerável	33 000
Previdência Social	330 000
Subsídio aos Partidos Políticos ...	52 000
Outros Encargos	98 000
Saldo do período Complementar ...	(20 000)

ARTIGO 5

São fixados a preços correntes, os seguintes limites para a área central de despesa corrente:

a) Fundo de salários

(Mil contos)

Presidência da República	24 328
Assembleia da República	2 300
Gabinete do Primeiro-Ministro	3 958
Tribunal Supremo	2 916
Tribunal Administrativo	2 434
Procuradoria-Geral da República	1 994
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes	524
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	13 926
Ministério da Justiça	5 166
Ministério da Administração Estatal ...	4 155
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	1 475
Ministério do Plano e Finanças	19 722
Ministério do Trabalho	7 270
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	1 826
Ministério da Agricultura e Pescas ...	17 368
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	5 043
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	4 713
Ministério dos Transportes e Comu- nicações	8 641
Ministério das Obras Públicas e Ha- bitação	6 789
Ministério da Educação	102 644
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	5 663
Conselho Superior da Comunicação Social	146

Ministério da Saúde	42 813
Ministério para a Coordenação da Ac- ção Social	1 652

b) Fundos para bens, serviços e transferências

(Mil contos)

Presidência da República	60 962
Assembleia da República	59 250
Gabinete do Primeiro-Ministro	15 530
Tribunal Supremo	5 350
Tribunal Administrativo	4 396
Procuradoria-Geral da República ..	3 190
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes	517
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	231 077
Ministério da Justiça	8 932
Ministério da Administração Estatal ...	5 872
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	11 600
Ministério do Plano e Finanças	273 011
Ministério do Trabalho	12 083
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	3 547
Ministério da Agricultura e Pescas ..	23 176
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	8 917
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	3 631
Ministério dos Transportes e Comu- nicações	9 103
Ministério das Obras Públicas e Ha- bitação	2 348
Ministério da Educação	126 125
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	13 001
Conselho Superior da Comunicação Social	664
Ministério da Saúde	95 239
Ministério para a Coordenação da Ac- ção Social	5 490

2. São fixados a preços correntes, os seguintes limites provinciais de despesa corrente:

a) Fundo de salários

(Mil contos)

Cabo Delgado	51 298
Gaza	47 482
Inhambane	47 520
Manica	37 492
Maputo (Cidade)	98 193
Maputo (Província)	45 654
Nampula	96 049
Niassa	41 179
Sofala	70 353
Tete	48 162
Zambézia	80 148

b) Fundos para bens, serviços e transferências

(Mil contos)

Cabo Delgado	23 960
Gaza	15 215
Inhambane	18 515
Manica	17 698
Maputo (Cidade)	50 888
Maputo (Província)	26 007

Nampula	49 325
Niassa	16 160
Sofala	57 457
Tete	26 031
Zambézia	36 733

c) Fundos para a previdência social

(Mil contos)

Cabo Delgado	23 874
Gaza	12 069
Inhambane	7 534
Manica	18 934
Maputo (Cidade)	2 731
Maputo (Província)	2 730
Nampula	24 388
Niassa	12 914
Sofala	21 700
Tete	14 058
Zambézia	11 127

ARTIGO 6

1. A distribuição do orçamento de investimentos a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

(Mil contos)

a) Financiamento Interno	750 800
b) Financiamento Externo — Créditos e Donativos	2 872 700
c) Saldo do Período Complementar	(1 183 500)

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público a preços correntes:

(Mil contos)

Serviços Públicos Gerais	118 615
Defesa Nacional	47 166
Segurança e Ordem Pública	74 433
Educação	74 360
Saúde	56 155
Segurança e Assistência Sociais	6 062
Habitação Serviços da Comunidade	82 587
Serviços Recreativos Culturais e Religiosos	3 031
Energia e Combustíveis	11 744
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca	32 865
Indústria Extractiva, excepto combustíveis	1 989
Transportes e Comunicações	180 598
Outros Serviços Económicos	16 196
Impostos Indirectos no Investimento	45 000

Art. 2. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 3/98

de 8 de Janeiro

A necessidade de reforma do sistema tributário nacional apresenta-se especialmente urgente no que respeita ao sector dos impostos sobre a despesa por se tratar de uma área de grande importância no quadro global das receitas tributárias sendo, por isso, aconselhável proceder à sua reformulação.

Neste âmbito, as alterações a introduzir visam, essencialmente, substituir os actuais Impostos de Circulação e de Consumo por um sistema de Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA, conjugado com o Imposto sobre Consumos Específicos; sistema este que se apresenta mais eficiente no plano financeiro e neutro no plano económico.

Por outro lado, são também introduzidos ajustamentos ao sistema tributário nacional por forma a que o mesmo acompanhe as mudanças que vêm sendo introduzidas no âmbito político e institucional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os artigos 2, 8 e 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2

1. Para a realização dos objectivos referidos no artigo antecedente, o sistema tributário nacional integra impostos directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:

- Tributação directa dos rendimentos e da riqueza;
- Tributação indirecta da despesa.

2. O sistema tributário das autarquias é integrado por impostos e taxas autárquicos estabelecidos em lei própria.

3. Independentemente da sujeição a outros impostos que igualmente lhe sejam aplicáveis, é exigida a cada cidadão, uma contribuição mínima para os encargos públicos, materializada através do Imposto de Reconstrução Nacional.

4. Em relação às autarquias, a contribuição mínima a que se refere o número anterior será materializada pelo Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 8

1. A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa integra:

- O Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- O Imposto sobre Consumos Específicos;
- O Imposto Específico sobre os Combustíveis;
- Outros impostos e taxas específicas, estabelecidos por lei.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo:

- As isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem;

b) A respectiva taxa ser estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 25 por cento.

3. O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

4. O Imposto Especial sobre os Combustíveis incide sobre todo e qualquer combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal.

5. As taxas dos Impostos sobre Consumos Específicos e do Especial Sobre os Combustíveis serão estabelecidas pelo Conselho de Ministros, podendo constar de taxas *ad valorem*, taxas específicas ou combinações destas duas entre si, tendo em conta a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso.

6. Os impostos e taxas referidas na alínea d) do n.º 1 regular-se-ão nos termos da legislação que lhes for aplicável.

ARTIGO 10

1.
2.

3.

4.

5. O Conselho de Ministros, para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autorizará as derames para as autarquias e regulamentará, ainda sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.»

Art. 2. Mantêm-se a vigência das disposições relativas à aplicação dos Impostos de Circulação e de Consumo até a entrada em vigor do Imposto Sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos.

Art. 3. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua aprovação.

Art. 4. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.